



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

Terceira Câmara Cível

Processo nº 0657564-33.2019.8.04.0001

Apelante: Francisco Carlos Barreto Barbosa

Advogados: Calixto Hagge Neto, e outros

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Relator: Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS NÃO CONTRATADAS OU AUTORIZADAS PELO CORRENTISTA – "CESTA FÁCIL", SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR - CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA - COBRANÇAS INDEVIDAS - PRÁTICA ABUSIVA - ART. 39, III, DO CDC - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº** 0657564-33.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a **Terceira Câmara Cível** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e **dar provimento ao Recurso**, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, 04 de outubro de 2021.

Desembargador
Presidente

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Apelação interposto por FRANCISCO CARLOS BARETO BARBOSA, inconformado com a r. sentença de fls. 180-184, prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Manaus, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Aduz a Apelante, em apertada síntese, que merece reforma o capítulo da sentença que deixou de reconhecer o dano moral, por entender que a situação não representa mero aborrecimento, posto que o Apelante sofreu com descontos abusivos em sua conta por anos.

Argumenta que a situação vivida lhe gerou abalos morais que devem ser indenizados, como imposição de conduta punitiva ao Apelado nascendo a obrigatoriedade de reparar o dano moral. Fincado nisso, pugna pela reforma do capítulo da sentença quanto ao reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

Sem contrarrazões, consoante certificado a fl. 223 dos autos.

Sem intervenção ministerial em razão da ausência de interesse público na demanda.

É o relatório, no necessário. Passo ao voto.

VOTO

Ab initio, verifico a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que conheço dos recursos interpostos.

Funda-se a presente ação no reconhecimento da inexigibilidade dos descontos realizados pelo Apelado a título de "CESTA FÁCIL ECONÔMICA", diretamente de sua conta bancária entre 15/09/2014 a 26/06/2019, sem autorização do correntista, cumulada com a condenação do requerido em danos materiais, com repetição do indébito em dobro, na monta de R\$ 2.463,90 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais, noventa centavos) e a indenização por danos morais no valor de R\$ 47.536,10 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais, dez centavos).

A sentença de 1º Grau enfrentou todas as questões postas a deslinde, julgando parcialmente procedente o pedido, deixando de reconhecer, contudo, o direito aos danos morais, motivo da irrisignação da Apelante.

Sobre o capítulo da sentença vergastada, assim se pronunciou o Juízo de 1º Grau:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

“ (...) Por essa razão, devem ser devolvidos à parte Autora as parcelas retiradas da sua conta-corrente, de R\$ 1.231,95 (mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), em dobro, perfazendo o valor de R\$ 2.463,90 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa centavos). Por outro lado, tenho que o dano moral vindicado pela parte Autora não resta configurado.

Bem verdade é que para o reconhecimento da teoria do desvio produtivo do consumidor, faz-se necessário que a parte Autora demonstre, minimamente, de que forma o fato agravou-lhe ou feriu suas outras competências, de modo a se reconhecer violação a direitos de personalidade, não bastando mera alegação nesse sentido.

Acontece que, no caso dos autos, a parte Autora apenas discorre acerca da tese do desvio produtivo do consumidor, sem, contudo, relacionar com os fatos que dariam causa ao seu direito de ser indenizada.

Por tal razão, o pleito de indenização por dano moral é improcedente.”

Evidencia-se que a questão de fundo gravita em torno da cobrança de tarifa básica de serviços bancários (TARIFA FÁCIL ECONÔMICA) diretamente na conta do Apelante, pelo Apelado, de 2014 a 2019, totalizando R\$ R\$ 1.231,95.

A responsabilidade do fornecedor de serviço bancário e financeiro é objetiva (art. 14, CDC), cabendo a ele a formação e a administração dos contratos, assim como a responsabilidade de empreender os esforços necessários para garantir a eficiência e a segurança do serviço financeiro, evitando a constituição de vínculos obrigacionais eivados de fraude ou inconsistências que resultem em prejuízo exclusivo do consumidor. Inteligência da Súmula 479, STJ.

Neste sentido, andou bem a sentença que reconheceu não ter o Apelado se desincumbido de comprovar ter fornecido prévia e adequadamente ao autor todas as informações pertinentes à cobrança do pacote de serviços bancários, de modo a dar ampla publicidade sobre os valores que seriam descontados de sua conta-corrente.

Sem estas provas, não evidencia o réu ter cumprido com seu dever contratual de fornecer prévia e adequadamente todas as informações pertinentes ao negócio jurídico celebrado ao consumidor, sob pena de caracterização de sua nulidade, em respeito ao disposto nos arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC.

Destaco que a despeito das alegações de legalidade da cobrança, não trouxe a instituição financeira elementos capazes de evidenciar a extensão dos serviços utilizados pelo correntista. Tampouco **apresentou o contrato** que prevê a cobrança de tais incidências.

Logo, exsurge dos autos que: **1)** não fora demonstrada a prévia ciência e aquiescência da autora quanto ao pagamento da tarifa impugnada nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

autos, conforme determinam os arts. 1º e 8º da Resolução BACEN n. 3.919; **2)** não fora demonstrado que, mesmo em sede de consentimento tácito, o uso de serviços disponibilizados por meio do contrato bancário celebrado entre as partes tenha excedido o patamar mínimo de isenção de tarifa previsto pelo BACEN.

O desrespeito às disposições normativas da Resolução nº. 3919 do Banco Central configura clara má-fé das instituições financeiras, de modo que a reiteração de descontos de valores a título de tarifa de pacote de serviços bancários não é engano justificável. Presentes tais requisitos (má-fé e inexistência de engano justificável) a indenização por danos materiais deve se dar na forma de indébito (art. 42, parágrafo único do CDC), como reconhecido na sentença.

Destaca-se que entrega de qualquer produto ou serviço ao consumidor, **sem sua prévia solicitação e anuência**, constitui conduta abusiva, vedada expressamente pelo art. 39, III, da Legislação Consumerista.

A irresignação do Apelante consiste no não reconhecimento, pelo Juízo de 1º Grau, do direito aos danos morais, diante da comprovada falha na prestação do serviço bancário. Sem razão.

Com relação ao dano moral, houve recente pronunciamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, bastando que a cobrança indevida configure conduta contrária à boa-fé objetiva (REsp 1551951 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016).

Portanto, na hipótese de descontos indevidos, em que a instituição financeira não comprova a contratação do serviço por parte do consumidor, a condenação se dará *in re ipsa*, devendo o magistrado arbitrar valor que lhe pareça equitativo e justo, de modo a sopesar a gravidade do ato abusivo praticado pelo Apelado, em relação às consequências experimentadas pela Apelante, sem, contudo, desprezar o cunho pedagógico da condenação. Revelando-se tal quantia apta para este fim.

Fincado nisso, esta Corte de Justiça tem entendido que a ocorrência de descontos indevidos em conta bancária, sem a anuência do consumidor, caracteriza situação que ultrapassa o mero dissabor, notadamente quando empreendida por longo período de tempo, como no caso dos autos, em que os descontos ocorrem há mais de 6 anos. *Verbis*:

0646589-49.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS DE CESTA DE SERVIÇO INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALTA DE CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL MINORADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I – No tocante à preliminar de prescrição, ressalta-se que os descontos não autorizados se mostram como fato do serviço ou acidente de consumo, pois o modo de seu fornecimento foi defeituoso (art. 14, §1º, CDC), cobrando tarifas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

indevidas. Assim, não há dúvida de que à espécie aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto na norma no art. 27 do CDC. II - O Banco Bradesco S.A. não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, pois não traz aos autos comprovante de adesão do Recorrido à Cesta de Serviços, a qual se faz necessária, conforme denota o art. 1º da Resolução n.º 3.919, de 2.010. III - Afasta-se também a alegação de venire contra factum proprium, uma vez que é direito do consumidor a busca pela eliminação de tarifas consideradas abusivas no contrato, o que, por sua vez, está pautada na boa-fé contratual. IV - No que tange à restituição em dobro do indébito, a interpretação que melhor se extrai dos precedentes do Tribunal da Cidadania e deste Tribunal é de que somente se procederá a restituição em dobro do valor excedente caso configurada a má-fé do fornecedor, o que não é o caso dos autos, portanto, o excesso cobrado deve ser apurado em liquidação de sentença e devolvido na forma simples. V - Em relação ao valor do dano moral, tem-se que é necessário reformar a sentença vergastada e estabelecer a cifra de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a reparação, porquanto mais razoável e apta a reparar o dano experimentado e a atender o caráter pedagógico da indenização, conforme parâmetros estabelecidos por esta Corte. VI – Apelação conhecida e parcialmente provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: **Terceira Câmara Cível**; Data do julgamento: 02/06/2021; Data de registro: 02/06/2021)

0658074-12.2020.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TARIFA BANCÁRIA "CESTA BÁSICA ECONÔMICA FÁCIL" – DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA DO CONSUMIDOR – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO DEVER DE INFORMAR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – APLICAÇÃO DO CDC – DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO – CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – PRECEDENTES DESTA CORTE – MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM; **Órgão julgador: Terceira Câmara Cível**; Data do julgamento: 26/05/2021; Data de registro: 26/05/2021)

0601341-26.2020.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DEVIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO TJAM. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 3. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida e, conseqüentemente, devendo ocorrer a suspensão desses descontos. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 4. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias e da ausência de demonstração cabal de que prestou todas as informações necessárias ao consumidor acerca dos pontos do contrato celebrado, há responsabilidade civil do prestador do serviço pelos danos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – EDIFÍCIO ARNOLDO PÉRES -

Av. André Araujo s/n - Aleixo - CEP:69060-000

Telefone Geral: (092) 2129-6666

Telefone/Fax Recepção do Gabinete: (092) 2129-6635



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

suportados pelo consumidor. 5. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação e informação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não se mostra como mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais, atribuindo-se o valor de R\$ 5.000,00 por considerá-lo razoável. 6. É entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que a repetição em dobro ocorre quando constatada a má-fé da instituição bancária, não comprovada na presente demanda, razão pela qual deve ocorrer a restituição na forma simples. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; **Órgão julgador: Terceira Câmara Cível**; Data do julgamento: 27/04/2021; Data de registro: 27/04/2021)

Diante disso, merece reforma o capítulo da sentença que deixou de reconhecer o direito aos danos morais em favor do consumidor, que como dito, se dará *in re ipsa*.

Assim, observados os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, arbitro os danos morais pleiteados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e o faço conforme parâmetros estabelecidos por esta Corte nos arestos acima colacionados. Correção monetária pelo INPC, desde a presente data (S. 362 STJ). Juros de 1% a.m desde a citação.

Pelo exposto, conheço do recurso para julgá-lo provido, reformando-se o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão de 1º Grau, por ter aplicado corretamente o Direito.

É como voto.

Manaus, 04 de outubro de 2021.

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior

Relator

(assinado digitalmente)